



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385759-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DÊNIS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 32617

Agravo de Instrumento nº 2385759-82.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Adriana Porto Mendes

Agravante: Dênis Antônio Pereira dos Santos

Agravado: Vci Construtora e Incorporadora Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou objeção do agravante sobre penhora de valores bloqueados em conta bancária, alegando caráter alimentício e excesso de penhora. A ação originária refere-se ao cumprimento de sentença de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Rejeitou igualmente alegação de excesso de execução.

2. A questão em discussão consiste em: (i) a impenhorabilidade de valores bloqueados, alegando caráter alimentício; (ii) revisão dos cálculos do débito, incluindo taxa de fruição, IPTU e taxas condominiais.

3. A impenhorabilidade de valores não é matéria de ordem pública e deve ser arguida no primeiro momento processual, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 1.235. Impugnação à penhora apresentada extemporaneamente. Preclusão. Impugnação que não pode ser conhecida.

4. A homologação dos cálculos do débito foi realizada em decisão anterior, sem recurso do agravante, configurando preclusão.

5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Legislação citada: CPC, art. 854, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.235, REsp 2.061.973/PR e REsp 2.066.882/RS; TJSP, Agravo de Instrumento 2032097-19.2023.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini, j. 18/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2223560-16.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, j. 03/02/2025.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 324/325 da origem que rejeitou integralmente a objeção do agravante, nos seguintes termos:

- Fls. 324/325 dos autos de origem:

“Vistos.

Em que pese as alegações do executado, a transferência do valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

recebido a título de salário por terceiro, para sua conta, não mantém o caráter alimentício da conta original.

Competia ao executado demonstrar que o valor bloqueado em sua estava revestido de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas no artigo 835, do CPC.

Ademais, conforme se depreende da certidão exarada a fls. 279 e do extrato da conta vinculada a este feito juntado a fls. 322/323, em razão da ausência de manifestação do executado no prazo legal estabelecido por meio da decisão de fls. 249, referido valor já foi levantado em favor do exequente.

Outrossim, a questão a respeito do excesso de penhora e revisão do valor do débito, se trata de matéria preclusa, eis que, o cálculo do débito já foi homologado por meio da decisão de fls. 217/218, contra a qual não foi interposto qualquer recurso.

Assim, rejeito os argumentos apresentados pelo executado, ressaltando, no entanto, que deixo de aplicar a multa de litigância de má fé, conforme solicitado pelo exequente, eis que, ausente os requisitos legais.

No mais, determino manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, em termos de seguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, devendo observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Para utilização dos sistemas disponíveis neste juízo (Sisbajud, InfoJud e RenaJud), deverá ser recolhida a taxa necessária para utilização, no valor de R\$ 16,00 por CPF/CNPJ e por sistema a ser utilizado, bem como providenciado o demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Na execução há incidência de custas finais. Tratando-se de cumprimento de sentença as custas finais são exigíveis quando a satisfação da execução ocorre após o decurso de prazo para pagamento.

Consigno que referidas custas também deverão constar do cálculo e, como consequência, serão recolhidas pela exequente oportunamente.

Para fins de celeridade do feito e da organização dos serviços prestados por essa serventia, o peticionamento eletrônico intermediário de 1º Grau deve ser o mais específico possível, constando no ícone “Tipo da petição” a alternativa que mais se aproxima do requerimento realizado. Exemplos: Pedido de Penhora On-Line (código 38046); Pedido de Penhora de Veículo (código 8293) e Pedido de Penhora de Imóvel (código 8289), dentre outros que estão disponíveis ao advogado através do sistema SAJ.

Ressalte-se que os tipos de petições: “petições diversas” e/ou “petições intermediárias”, só devem ser utilizados quando não houver outra alternativa que represente o requerimento.

No silêncio aguarde-se em arquivo manifestação do interessado.
Intime-se.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Insurge-se a parte agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) trata-se, na origem, de demanda judicial referente a uma ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a Agravada propôs ação contra o Agravante visando à rescisão de um contrato de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), cuja entrega das chaves ocorreu em 10/08/2017; b) iniciado o cumprimento de sentença, foi apresentado nos autos o pedido de execução forçada e o bloqueio do valor de R\$ 69.297,85, que inclui a multa e os honorários previstos no artigo 523 do CPC; c) o juízo destacou que as alegações relativas à transferência do valor recebido como salário para a conta de um terceiro não mantêm o caráter alimentício da conta original; d) o MM. Juízo informou que o excesso de penhora e revisão do valor do débito foi considerada matéria preclusa, uma vez que o cálculo já havia sido homologado em decisão anterior; e) o valor bloqueado corresponde a verbas salariais da esposa do Agravante, que não é parte no presente litígio; f) os valores incidiram diretamente sobre verbas salariais e comprometeram significativamente a subsistência do agravante e de sua família; g) os recursos pertencem ao casal, não podendo ser penhorado em sua integralidade, devendo ser garantida a proteção ao patrimônio comum e aos direitos individuais de cada cônjuge; h) há equívoco nos cálculos apresentados, eis que a taxa de fruição deveria ser calculada sobre o período de 60 meses, correspondente ao intervalo entre março de 2018 e março de 2023; i) a taxa de fruição é aplicável somente ao período em que o imóvel foi ocupado sem o pagamento das prestações; j) no que diz respeito ao IPTU e taxas condominiais, não foi comprovada a data do efetivo pagamento, devendo a MM. Magistrada intimar a agravada para que apresentasse os comprovantes de quitação dos débitos mencionados; k) ao verificar possíveis erros nos cálculos, o magistrado pode, de ofício, encaminhar os autos à contadoria judicial para verificar a conformidade dos valores com o título judicial executado; l) a base de cálculo para os honorários sucumbenciais é 20% de retenção pela construtora, conforme estipulado em acórdão, os quais representam o efetivo proveito econômico do exequente; m) a base de cálculo para os honorários deve, portanto, excluir os valores de IPTU, condomínio e taxa de fruição.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

determinar o desbloqueio de imediato, do valor de R\$ 8.489,67, (oito mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sob pena de privar o executado, sua esposa e filhos do direito de sobrevivência. Requer, ainda, a exclusão dos valores referentes a taxa de fruição, IPTU e taxas condominiais da base de cálculo dos honorários por não constituírem proveito econômico direto, bem como fixação dos honorários sucumbenciais com base exclusivamente nos valores retidos pela construtora (20%), conforme acórdão transitado em julgado. Subsidiariamente, requer que os cálculos sejam realizados pela contadoria judicial, tendo em vista o excesso de penhora.

Despacho de processamento recursal indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 68/69).

Contraminuta apresentada às fls. 73/90.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese a irresignação do ora agravante, é caso de integral manutenção da r. decisão agravada.

Examinando o processo de origem, verifica-se que, de fato, a executada foi intimada para apresentar eventual impugnação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC (fls. 249 da origem).

A r. decisão foi publicada em 25 de setembro de 2024 e a manifestação da parte agravante somente foi protocolada em 29/10/2024, muito depois do prazo assinalado pelo MM. Juízo.

Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.235 (REsp nº REsp 2.061.973/PR e REsp 2.066.882/RS), definiu para aplicação nos termos do art. 927, III do CPC a seguinte tese:

“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.”

À vista disso e em sendo a impenhorabilidade matéria que não é de ordem pública, consoante entendimento do C. STJ exarado no Tema Repetitivo nº 1.235,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

forçoso o reconhecimento de que, no caso em comento, operou-se a preclusão quanto à mencionada discussão; portanto, plenamente cabível o levantamento da importância constricta em favor da parte agravante.

Confira julgados deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juízo de retratação – Retorno dos autos para adequação a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, tema repetitivo 1235, conforme artigo 1.040, II, do CPC. Execução de título judicial – cumprimento de sentença. Decisão agravada que reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD, a despeito da intempestividade da impugnação da devedora. Inconformismo do credor exequente. Com razão. Necessidade de seguir o precedente do C. STJ Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ. Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sendo ônus de quem a alegada comprová-la no prazo legal, sob pena de preclusão. Caso concreto. Impugnação à penhora apresentada extemporaneamente. Preclusão. Impugnação que não pode ser conhecida. Reconsideração do v. acórdão anterior. Decisão agravada reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032097-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“EXECUÇÃO – É de cinco dias úteis o prazo para o oferecimento de impugnação à penhora, lastreada em alegação de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, §3º, II) - O termo inicial para a prática de ato processual, quando não houve a intimação para tanto, mas existente comprovação do conhecimento do seu teor pela parte interessada, deve ser contado de sua ciência inequívoca - Como: (a) a parte agravante objetiva impugnar apenas e tão somente a determinação de bloqueio do valor remanescente apontado pela parte credora – R\$9.605,78, (b) em situação em que: (b.1) a r. decisão que assim deliberou foi publicada no DJE em 06.06.2024 e (b.2) os referidos bloqueios subsequentes foram realizados em 04,06, 10, 12 e 17.06.2024 e (b.3) a parte devedora ofereceu a impugnação por petição protocolizada em 20.06.2024, ou seja, após o prazo de 05 dias úteis para o oferecimento de impugnação à penhora, sob o fundamento de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, §3º, II), ainda mais quando restou comprovada a ciência inequívoca das constrições pela parte devedora pela petição protocolizada em 12.06.2024; (c) de rigor o reconhecimento da intempestividade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

impugnação à penhora apresentada, mantendo-se a r. decisão agravada, com revogação do efeito suspensivo concedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porque o ato judicial recorrido - decisão interlocutória que não conheceu de impugnação à penhora oferecida pela parte devedora – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223560-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

II) Igualmente, no que diz respeito à impugnação quanto ao valor dos cálculos, melhor sorte não assiste ao agravante.

Como bem salientado pela MM. Magistrada na origem, houve homologação do débito na decisão de fls. 217/218, em que restou consignado que o cálculo do exequente observou as diretrizes estabelecidas por meio das decisões proferidas nos autos.

Deve-se salientar que contra esta referida decisão não foi interposto recurso por parte do agravante, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

III) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)